



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 342-28.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL – IRREGULARIDADE DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - DEFERIDO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PORTÃO

Recorrido: COLIGAÇÃO PORTÃO AINDA MELHOR (PMDB – PSB – PTB - PSDB)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. COLIGAÇÃO. Suposta nulidade na formação de coligação. O momento oportuno para se arguir a nulidade de uma coligação se dá no prazo de três dias após a publicação do edital de pedido de registro de candidaturas. Com o término desse prazo, ocorre a preclusão temporal para se alegar nulidade na composição da coligação. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo partido PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PORTÃO (fls. 65-73), em face da sentença (fls. 63) que deferiu o pedido de registro de candidatura da COLIGAÇÃO PORTÃO AINDA MELHOR (PMDB – PSB – PTB - PSDB), para concorrer ao(s) cargo(s) de prefeito e vereador, no município de Portão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 65-73), o PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE PORTÃO alega que a COLIGAÇÃO PORTÃO AINDA MELHOR tem em sua formação o PSDB, que não detém legitimidade para participar do pleito, visto que não tinha órgão de direção partidária regularmente constituído na circunscrição do pleito, quando da realização de sua convenção do partidária, em 24/07/2016, para deliberar sobre a escolha de candidatos e formação de coligações. Postula o reconhecimento da existência de nulidade da convenção do PSDB, com sua exclusão da coligação recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 27/08/2016 (fl. 64), sendo o presente recurso interposto em 30/08/2016 (fl. 65). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

O recurso merece ser desprovido.

Conforme se observa dos termos da sentença exarada à fl. 63, o feito tramitou regularmente na instância de origem, sem que tenha havido qualquer impugnação, até final deferimento do registro à coligação recorrida, como se retira do seguinte excerto:

“Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

A coligação complementou a documentação, conforme solicitado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diligência.”

No que interessa ao caso, tem-se que a matéria alusiva à suposta nulidade em convenção partidária está sujeita a sua oportuna alegação, no prazo destinado à impugnação a pedido de registro de candidatura, ocorrendo a preclusão após o transcurso desse prazo.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Ação anulatória de convenção partidária. Indeferimento da petição inicial.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. A Justiça Eleitoral é competente para examinar matéria intrapartidária, desde que deflagrado o período eleitoral e nos limites em que aquela repercute especificamente sobre as eleições.

Mérito. Art. 6º, §4º e 7º da Lei n. 9.504/97. **A ação visando a anulação da convenção partidária submete-se ao mesmo prazo assinalado para a ação de impugnação ao registro de candidatura. A alegação de vícios concernentes à capacidade do então Presidente da Comissão Provisória para convocar e presidir referida convenção, na qual se deliberou pela formação de coligação, não constitui matéria constitucional, quanto menos causa de nulidade absoluta, razão pela qual não refoge ao regime de preclusão estabelecido no art. 223 e parágrafos do Código Eleitoral.** Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 41731, Acórdão de 18/03/2013, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 05/04/2013)

Com efeito, considerando que a coligação recorrente deixou de suscitar a questão no momento oportuno, tendo o registro sido deferido em processo no qual não houve impugnação, a questão ora suscitada encontra-se preclusa.

Ademais, ainda que assim não fosse, a certidão da Justiça Eleitoral acostada à fl. 39 dá conta da regularidade da constituição do órgão de direção municipal do PSDB em Portão/RS no período de 18/05/2015 a 31/07/2017, não havendo falar em nulidade na atuação do partido na realização de sua convenção, oportunidade em que deliberou pela formação da coligação ora recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\mnho010vrp4f576do2n373774213370541360160910230028.odt